



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

REPUBLICAÇÃO DO DOC DE 05/05/2023 POR TER SAÍDO COM
INCORREÇÕES

ATO Nº 1583/23

Altera a redação do Ato nº 1.385, de 17 de janeiro de 2017, que disciplina a pesquisa de preços para a aquisição de bens e prestação de serviços em geral, a prorrogação da vigência das Atas de Registro de Preços para a aquisição de bens e prestação de serviços em geral e dos Contratos Administrativos nas hipóteses de prestação de serviços de natureza continuada, bem como estabelece o IPC-FIPE como índice preferencial de reajuste dos contratos administrativos e instrumentos congêneres firmados no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos abrange os órgãos do Poder Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e do Poder Legislativo das três esferas da Federação, incluindo Legislativos Municipais, quando no desempenho de função administrativa;

CONSIDERANDO a extensão e a complexidade das inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o seu impacto sobre as licitações e os contratos deste Poder Legislativo ao longo dos exercícios futuros, o que demanda uma estratégia de adaptação à nova sistemática;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 62.100, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas de licitações e contratos administrativos para a Administração direta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal;

CONSIDERANDO que esta Câmara Municipal editou o Ato nº 1.564, de 31 de janeiro de 2023, que adotou, no que couber, as normas previstas no Decreto Municipal nº 62.100, de 2022 e revogou as disposições em contrário, em especial, o Ato CMSP nº 878, de 2005;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE dar nova redação ao Ato nº 1.385, de 17 de janeiro de 2017, que disciplina a pesquisa de preços para a aquisição de bens e prestação de serviços em geral, a prorrogação da vigência das Atas de Registro de Preços para a aquisição de bens e prestação de serviços em geral e dos Contratos Administrativos nas hipóteses de prestação de serviços de natureza continuada, bem como estabelece o IPC-FIPE como índice preferencial de reajuste dos contratos administrativos e instrumentos congêneres firmados no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A pesquisa de preços para a aquisição de bens e prestação de serviços em geral deverá seguir os parâmetros fixados no art. 27 do Decreto Municipal nº 62.100, de 27 de dezembro de 2022 e suas atualizações.

Art. 2º O prazo de vigência das Atas de Registro de Preços poderá ser prorrogado até o limite de 12 (doze) meses e o prazo de vigência dos Contratos Administrativos que envolvam prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, conforme previsto no art. 107 da Lei federal nº 14.133/21.

§ 1º A prorrogação da Ata de Registro de Preços ou do Contrato Administrativo que envolvam prestação de serviços a serem executados de forma contínua, dependerá de autorização formal da autoridade competente, e da observância dos seguintes requisitos:

I – A Detentora/Contratada ou congênera tenha cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II – A Administração mantenha interesse na execução do objeto;

III – A Detentora/Contratada ou congênera manifeste expressamente interesse na prorrogação; e

IV – O valor da Ata de Registro de Preços/Contrato Administrativo ou instrumento congênera permaneça economicamente vantajoso para a Administração.

§ 2º A vantajosidade econômica prevista no inciso IV do § 1º deste artigo será aferida mediante pesquisa de preços, nos moldes descritos no art. 1º deste Ato, que revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

Art. 3º Decorrido 01 (um) ano de vigência do ajuste, o reajuste envolvendo insumos, materiais e serviços em geral deve se dar mediante aplicação de índices oficiais, previamente definidos no instrumento do ajuste, adotando-se, preferencialmente, o Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – IPC-FIPE, guardada a correlação com as categorias constantes no referido índice de atualização.

Art. 4º Nos casos de prestação de serviços com alocação de mão de obra terceirizada nas dependências desta Casa Legislativa, deve ser adotado o instituto da repactuação com base em Convenção Coletiva, Acordo Coletivo, Sentença Normativa ou em decorrência de lei, mediante demonstração analítica da alteração dos custos, salvo os insumos que deverão observar a regra prevista no art. 3º deste Ato.

Parágrafo único. Decorrido 01 (um) ano de vigência do ajuste, deverá ser realizada pesquisa de preços para o fim previsto no parágrafo único do art. 2º deste Ato.

Art. 5º Nos casos em que o critério adotado para a contratação for a menor taxa de administração ou o maior percentual de desconto, estes serão fixos e irremovíveis durante o prazo de vigência do ajuste, inclusive prorrogações.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, as Unidades Gestoras das Atas de Registro de Preços e dos Contratos Administrativos ou instrumentos congêneres, bem como a Equipe de Pesquisa de Mercado e Fornecedores – SGA. 22 desta Casa Legislativa, sempre que entenderem necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a

sazonalidade de mercado referente a determinado bem ou serviço ou outras condições econômicas específicas, poderão solicitar a realização de pesquisa de preços.

Art. 7º Os casos omissos deverão ser submetidos à análise da Procuradoria desta Casa Legislativa e deliberação da Secretaria Geral Administrativa ou da Mesa Diretora, conforme o caso.” (NR)

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 04 de maio de 2023.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/05/2023, p. 285 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.